

### **-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1630/2021.**

Demandante: A

Demandado: B

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos impondo-se, por isso, nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos (**artigo 9.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada); **3.º** Não tendo resultado provado que o cartão de débito do reclamante não dispunha do sistema “*contactless*” a demandada não lhe prestou um serviço defeituoso não violando, desse modo, o seu direito à proteção dos seus interesses económicos e, conseqüentemente, não estando obrigada a indemniza-lo pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que aquele alega lhe terem sido causados.

#### **I. - Relatório:**

##### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A** residente no concelho da X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1630/2021, contra o demandado “**B**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante foram objeto de alteração ao longo das fases da “reclamação inicial” e “mediação” tendo-se estabilizado na fase “arbitral” deste processo, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na emissão de novo cartão de débito sem custos associados, indemnização de €500,00 de danos morais, indemnização pelos danos patrimoniais resultantes das deslocações realizadas ao balcão da reclamada em Y e, por fim, alteração do contrato para todos os clientes da reclamante no sentido de passar a constar dos respetivos contratos que os cartões com defeito serão substituídos por um novo cartão sem encargos para o cliente.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por impugnação e exceção pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição de todos os pedidos. Defendendo-se por impugnação contestou todos os factos alegados pelo reclamante apresentando, para o efeito, uma versão diferente dos mesmos. Defendendo-se por exceção alegou, desde logo, a ilegitimidade do reclamante para formular o pedido de alteração de todos os contratos dos clientes da reclamante. Alegou, igualmente, que satisfiz o pedido de emissão de novo cartão de débito sem encargos para o reclamante, na certeza, porém, que o fez em sede de “mediação” com vista à composição amigável do litígio e salvaguardando, também, que a satisfação de tal pedido não significava o reconhecimento da realidade dos factos apresentada pelo reclamante. Por fim, ainda em sede de exceção, alegou que o reclamante não demonstrou, ainda que indiciariamente, a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil contratual que lhe imputou, designadamente os factos constitutivos do direito a ser indemnização pelos danos patrimoniais e morais que alegou lhe terem sido causados.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 29-12-2021, pelas 14:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada pela Dr.<sup>a</sup> C, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Em sede saneamento importará, desde logo, conhecer e decidir algumas das questões que compõem o objeto deste litígio arbitral.

### **Questão prévia: Satisfação parcial do pedido formulado pelo reclamante.**

Logo na reclamação inicial o reclamante peticionou o reembolso da quantia que havia pago à reclamada a título de encargos com a emissão do novo cartão de débito.

Em sede de mediação e com vista à composição amigável deste litígio, como resulta, aliás, da contestação apresentada na fase arbitral deste processo, a reclamada decidiu satisfazer o pedido do reclamante tendo procedido, para o efeito, à emissão de um novo cartão de débito sem quaisquer encargos para o reclamante.

Os termos e condições em que satisfez este pedido encontram-se vertidos no documento de **fls.13** dos autos.

Ainda em sede de mediação o reclamante reconheceu, por escrito (**fls.22**), a satisfação do seu pedido, todavia, voltou a formula-lo na fase arbitral deste processo.

Considerando que este pedido do reclamante, traduzido na emissão de novo cartão sem quaisquer encargos para si, foi satisfeito integralmente, este tribunal arbitral julga, por isso, totalmente procedente a exceção suscitada pela reclamada e, conseqüentemente, absolve-a do pedido na medida em que o mesmo já se encontra satisfeito e decreta o encerramento desta parte da instância arbitral em razão da inutilidade superveniente da lide, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2-alínea c)**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

**Questão prévia: Ilegitimidade ativa do reclamante.**

Outro dos pedidos formulados pelo reclamante consiste na condenação da reclamada na alteração de todos os contratos celebrados pela mesma com os seus clientes no sentido de passarem a consagrar que os cartões de débito defeituosos serão substituídos sem encargos para os clientes.

A reclamada opôs-se a esta pretensão alegando, desde logo, a falta de legitimidade do reclamante, tendo fundamentado esta exceção dilatória na ausência de representatividade dos clientes da reclamada pelo reclamante, por um lado, e que a legitimidade ativa para a propositura de ações com vista à condenação da reclamada no uso de cláusulas contratuais gerais está reservada às entidades previstas no **artigo 26.º**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, que consagra o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, que não inclui no seu rol pessoas singulares, como é o caso do reclamante, por outro.

Não obstante a “bondade” do pedido do reclamante este tribunal arbitral acompanha o entendimento da reclamada e com os fundamentos apresentados pela mesma, não só porque é manifesta a falta de legitimidade do reclamante dado que está, desde logo, mandatado pelos clientes da reclamada para este efeito, mas, também, porque estando em causa uma cláusula contratual geral (encargos com a substituição de cartões de débito), a legitimidade para formular um pedido desta natureza sempre competiria às entidades mencionadas na norma acima citada.

Assim, em face do exposto, este tribunal julga totalmente procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa do reclamante, relativamente ao pedido em causa, e, conseqüentemente, absolve a reclamada da instância, decretando, por isso, o encerramento desta parte da instância arbitral em razão da impossibilidade da prossecução do processo, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2-alínea c)**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa, na certeza, porém, que em face do que se decidiu supra, no saneamento, este tribunal arbitral conhecerá e decidirá, apenas, os pedidos relativos às indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Pela presente ação o demandante pretende ser indemnizado pelos danos patrimoniais e morais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação da reclamada, designadamente por conta de situações de falta de respeito, mentiras, discriminações negativas e deslocações ao balcão da reclamada em Y.

Dos presentes autos consta o valor da quantia que o demandante pretende ser indemnizado a título de danos morais.

Contudo, o demandante não liquidou o valor da compensação monetária relativa aos danos patrimoniais que alega ter sofrido com as deslocações ao balcão da reclamada em Y.

Este centro de arbitragem e ao seu tribunal arbitral está vedada a possibilidade de fixar, em substituição das partes, o valor das compensações monetárias pelos danos que alegam ter sofrido, porquanto os limites da condenação, previstos no **artigo 609.º**, do Código do Processo Civil, aplicáveis, supletivamente, a este litígio em virtude do regulamento do CNIACC ser omissos quanto a esta situação, determinam que *“Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja liquidada.”* (**artigo 609.º/2**, do CPC).

Este tribunal arbitral poderá pronunciar-se acerca da existência dos danos patrimoniais invocados pelo demandante, o que fará, necessariamente, nesta sentença, no momento adequado para o efeito.

Caso se provem, total ou parcialmente, tais danos poderá o demandante, posteriormente, se assim entender, em sede de execução de sentença, liquidar o montante da compensação e reclamar da demandada o pagamento do respetivo valor.

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da quantia que o demandante reclama da demandada a título de indemnização os danos morais.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que se revelaram incoerentes, titubeantes, contraditórios, sem enquadramento em circunstâncias de tempo, modo e lugar, e, por isso, sem credibilidade, os depoimentos das testemunhas D o e E que revelando um conhecimento direto dos factos depuseram com coerência, autenticidade, espontaneidade, enquadrados em circunstâncias de tempo, modo e lugar, e, por isso, com credibilidade, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O reclamante é cliente da reclamada:

FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA

Balcão: 13382

Nº Conta:

Data: 29 / 07 / 2014

2. O reclamante celebrou em a reclamada um contrato de abertura de conta bancária denominado por “Conta BES 100%” na modalidade de “Depósito à ordem com vertente poupança associada”:

|                     |   |
|---------------------|---|
| Designação          | ----- 100%  |
| Condições de acesso | Pessoas singulares, maiores, residentes e não residentes em Portugal. |
| Modalidade          | Depósito à ordem com vertente poupança associada.                     |

3. A conta em causa pode ser movimentada através dos meios seguintes:

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Meios de movimentação | Cartão de débito<br>Cartão de crédito<br>Cheques<br>Ordens de transferência<br>Canais diretos -----, mediante adesão do cliente |
|-----------------------|---|

4. A reclamada emitiu e entregou ao reclamante em dezembro de 2020 o cartão de débito n.º000;
5. Este cartão contempla o sistema de pagamento “contactless”;
6. A ativação deste sistema efetiva-se com a realização da primeira operação em que é obrigatória a digitação do “pin” por motivos de segurança;
7. Em 25-03-2020 foram introduzidas alterações às regras de utilização deste sistema de modo a minimizar o contacto dos cidadãos com terminais de pagamento automático e evitar a propagação do coronavírus;
8. As alterações introduzidas foram as seguintes:
- a) Limite de valor de €50,00 sem necessidade de digitação do “pin”;
  - b) Nos países da moeda “euro” é solicitada a digitação do “pin” quando atinge o valor de €80,00 em compras consecutivas;
  - c) Limite de quatro transações sem necessidade de digitação do “pin” nos países que não adotaram a moeda “euro”.

9. Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 o cartão de débito registou compras efetuadas através do sistema “contactless”;
10. Nos meses de maio e junho de 2021 não foi realizada qualquer tentativa de pagamento através deste sistema;
11. Nesses meses todos os pagamentos em terminais de pagamento automático foram realizados através de leitura do “chip” ou digitação do “pin”;
12. O portal da empresa “F” regista todos os movimentos realizados com o cartão de débito, incluindo os erros na utilização do cartão e/ou situações em que o cartão não funciona;
13. O sistema de “contactless” só funciona se os terminais de pagamento automático incluírem essa funcionalidade;
14. A reclamada substituiu este cartão de débito por outro sem encargos para o reclamante na fase de “mediação” deste processo.

**Não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O cartão de débito n.º 000 não dispõe do sistema de pagamento “contactless”;
2. O sistema de pagamento “contactless” esteve indisponível no período de janeiro de 2021 até à sua substituição.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3 por aceitação das partes pelo Doc.1 junto com a contestação da reclamada;
- b) Quanto ao facto n.º4 por aceitação das partes;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5/6/7/8/9/10/11/12/13 pelo depoimento das testemunhas D e E;
- d) Quanto ao facto n.º14 pelos documentos de fls.13 e 22 dos autos;
- e) Quanto aos factos n.ºs 1/2 da matéria de facto que não resultou provada em virtude do reclamante não ter logrado provar os **factos constitutivos** (o cartão de débito não dispõe do sistema de pagamento “contactless” e indisponibilidade do sistema “contactless” desde janeiro de 2021 até à substituição do cartão de débito), do **direito alegado** (indenização dos danos patrimoniais e morais sofridos em consequência da atuação da reclamada), em cumprimento do disposto no artigo 342.º/1, do Código Civil, que consagra o regime do “ónus da prova”.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pelas partes pois, a partir dos mesmos, foi possível a este tribunal arbitral concluir pela existência de uma relação contratual entre as partes consubstanciada num contrato de depósito bancário cuja conta associada pode ser movimentada através de um cartão débito que inclui o sistema de pagamento “contactless”.

Apurou-se, igualmente a partir dos documentos, que na fase de mediação deste processo e com vista à resolução amigável deste litígio a reclamada aceitou substituir o cartão de débito objeto dos presentes autos por um cartão novo sem quaisquer encargos para o reclamante, satisfazendo, assim, um dos seus pedidos, tal como foi reconhecido, expressamente, pelo reclamante a fls.25 dos autos.

Para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se essenciais, também, os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada porquanto a partir dos mesmos este tribunal arbitral concluiu, sem reservas, que o cartão de débito em

causa dispunha do sistema de pagamento “contactless”, que este sistema esteve sempre disponível desde a sua emissão até à sua substituição, que o reclamante realizou pagamentos através deste sistema e dos demais sistemas de pagamento contemplados, como são o caso do “chip” e “pin”.

Conjugando os documentos juntos pela reclamada com os depoimentos das testemunhas que arrolou este tribunal arbitral concluiu, assim, pelo cumprimento do ónus da prova resulta das normas previstas no **artigo 342.º/1/2**, do Código Civil, ou seja, provou os factos constitutivos dos direitos alegados, por um lado, e os factos impeditivos e extintivos dos direitos invocados pelo reclamante, designadamente que o cartão de débito contemplava o sistema de pagamento “contactless” e que este funcionou ininterruptamente desde a emissão do cartão até à sua substituição.

O mesmo não se pode dizer do reclamante que não logrou provar nenhum dos factos constitutivos do direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e morais que alegou lhe terem sido causados pela atuação da reclamada, desde logo a inexistência do sistema de pagamento “contactless” e o mau funcionamento deste sistema desde janeiro de 2021 até à substituição do cartão, não cumprindo, por isso, com o “ónus da prova” que recaía sobre si, previsto no citado **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

No âmbito da relação contratual estabelecida com a reclamada o reclamante sustenta que a mesma não cumpriu com as suas obrigações contratuais e que esse incumprimento lhe causou danos patrimoniais e morais, no caso despesas com deslocações ao balcão da reclamada em Y e as chatices, faltas de respeito e discriminações negativas no tratamento das reclamações apresentadas.

O reclamante enquadra, por isso, este litígio arbitral no domínio da responsabilidade contratual.

Conjugando o quadro legal previsto no Código Civil e na Lei n.º24/96, de 31/07, a responsabilidade contratual assenta em cinco pressupostos distintos, mas de verificação cumulativa: a) Factos; b) Ilicitude; c) Culpa; d) Danos; e) Nexo de causalidade entre os factos e os danos.

Vertendo este regime legal sob a matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral concluiu, desde logo, que não se verificou nenhum dos factos constitutivos dos direitos alegados pelo reclamante.

Como sede deu conta supra em sede de “enquadramento de facto” e “motivação” o reclamante apresentou como causa de pedir dois factos essenciais: a) Inexistência do sistema de pagamento “Contactless”; b) Indisponibilidade deste sistema de pagamento desde janeiro de 2021 até à substituição do cartão de débito.

É incontornável que estes factos são em si mesmos incompatíveis pois revela-se ilógico alegar a inexistência de algo para logo a seguir afirmar que algo que não existe não funciona, mas a verdade é que esta foi a causa de pedir apresentada pelo reclamante e é sobre a mesma que este tribunal é chamado a conhecer e decidir.

Quanto aos factos resultou provado, então, que o reclamante não logrou prova-los, por um lado, e que a reclamada conseguiu, inclusivamente, provar precisamente o contrário do que foi alegado por aquele, ou seja, que o sistema de pagamento existia, que estava disponível, que funcionava e que foi utilizado pelo reclamante.

Não se verificando, desde logo, o primeiro dos pressupostos legais do regime da responsabilidade contratual (os factos!), fica prejudicada a apreciação dos demais pressupostos e este tribunal arbitral tem de concluir, sem mais, pela inexistência de responsabilidade contratual da reclamada e, conseqüentemente, pela improcedência dos pedidos.

Não tendo logrado provar os factos que imputou à reclamada como constitutivos do direito a ser indemnizado a resposta deste tribunal aos pedidos do reclamante tem necessariamente de ser negativa.

Temos, assim, que o demandante não provou os factos relevantes para a decisão da causa em cumprimento do ónus da prova enunciado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

**Em suma:** da matéria de facto dada como provada não resultou um conjunto de comportamentos da demandada que no entendimento deste tribunal possam consubstanciar a prestação de ser um serviço defeituoso que violou os direitos da demandada, designadamente o direito à proteção dos seus interesses económicos, previsto no **artigo 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Este diploma consagra no referido **artigo 9.º**, sob a epígrafe “Direito à proteção dos interesses económicos”, que o “*O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.*”.

Por sua vez o **artigo 12.º/1**, do mesmo diploma, dispõe que “*O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.*”.

Aplicando o direito consagrados nestas normas aos factos relevantes para a decisão desta causa arbitral este tribunal não tem dúvidas que a atuação da demandada não consubstancia uma prestação de serviços defeituosos no âmbito da vigência do contrato que celebrou com o demandante e que tem por objeto o cartão de débito e o sistema de pagamento “contactless” que lhe está associado.

Ao atuar do modo que resultou provado a demandada não prestou serviços defeituosos ao demandante e por isso não violou o direito à proteção económica dos seus direitos e não lhe causou danos patrimoniais e não patrimoniais.

Em face do exposto este tribunal considera que não assiste razão ao demandante nos pedidos formulados concluindo, assim, pela procedência da ação e pela absolvição da demandada.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente:

- a) **Absolvo a reclamada do pedido** de substituição do cartão de débito sem encargos para o reclamante;
- b) **Absolvo a reclamada da instância** por ilegitimidade ativa do reclamante no pedido de condenação da mesma na alteração de todos os contratos dos seus clientes;
- c) **Absolvo a reclamada dos pedidos** de indemnização dos danos patrimoniais e morais.  
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 10-12-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,